



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.729, DE 2026 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, para dispor sobre requisitos para o exercício da profissão de detetive particular, suas atribuições e o tratamento de dados pessoais no âmbito da atividade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, para dispor sobre requisitos para o exercício da profissão de detetive particular, suas atribuições e o tratamento de dados pessoais no âmbito da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 2º-A e 6º-A:

“Art. 1º-A. O exercício da profissão de detetive particular é livre, observados os seguintes requisitos:

I - inexistência de condenação penal transitada em julgado por crime incompatível com o exercício da atividade, comprovada mediante certidão expedida por sistema nacional;

II - conclusão de curso superior de tecnologia em Investigação Profissional ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso II do caput deste artigo não se aplica ao profissional que comprove o exercício da atividade de detetive particular, na condição de trabalhador autônomo, empregado ou empresário do setor de investigação privada ou atividade correlata, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à entrada em vigor deste artigo, desde que requeira seu registro profissional no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da publicação desta Lei.”

“Art. 2º-A. Constituem atribuições do detetive particular, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros profissionais:

I - proceder à coleta de dados e informações de natureza não criminal, mediante meios lícitos e moralmente legítimos;

II - planejar e executar atividades investigativas voltadas ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante;



III - elaborar relatórios circunstanciados acerca das informações obtidas, observados os deveres de sigilo e confidencialidade;

IV - prestar serviços de consultoria e assessoramento técnico em investigação privada.

Parágrafo único. É vedado ao detetive particular o uso de meios, técnicas ou instrumentos privativos de órgãos públicos de investigação.”

“Art. 6º-A. O tratamento de dados pessoais no exercício da atividade de detetive particular observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O detetive particular deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

§ 2º O tratamento de dados limitar-se-á ao necessário para o cumprimento da finalidade contratual.

§ 3º Encerrada a finalidade, os dados pessoais deverão ser eliminados, ressalvadas as hipóteses legais de conservação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico da profissão de detetive particular, disciplinada pela Lei nº 13.432, de 2017, mediante a introdução de parâmetros mínimos de qualificação profissional, delimitação mais precisa de suas atribuições e adequação às normas de proteção de dados pessoais.

Embora a legislação vigente represente importante avanço ao reconhecer a atividade de investigação privada, ainda se mostra lacunosa quanto aos requisitos para o exercício profissional, o que pode comprometer a qualidade dos serviços prestados e a segurança jurídica das relações estabelecidas com os contratantes.

Nesse sentido, propõe-se a exigência de formação específica ou, alternativamente, a comprovação de experiência profissional mínima,



assegurando-se regra de transição que respeita os profissionais já atuantes no setor, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proteção da confiança.

Além disso, a proposição sistematiza as atribuições do detetive particular, alinhando-as ao conceito já previsto na legislação vigente, de modo a conferir maior clareza quanto aos limites e ao alcance da atuação profissional, sem invadir competências próprias de órgãos estatais.

Por fim, a iniciativa promove a necessária harmonização da atividade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), estabelecendo diretrizes para o tratamento de dados no exercício da profissão, tema sensível diante da natureza das informações frequentemente manejadas.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a profissionalização do setor, amplia a segurança jurídica e protege direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade e à intimidade.

Diante do exposto, conclama-se os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201704-11;13432
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO